

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.414, DE 2018

Apensados: PL nº 1.132/2022 e PL nº 3.892/2023

Autoriza a criação de Programa de Intercâmbio para o Ensino Médio - PIEM, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação, pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, do Programa de Intercâmbio e Mobilidade para o Ensino Médio (PIEM).

Art. 2º São objetivos do Programa de Intercâmbio e Mobilidade para o Ensino Médio (PIEM):

I - propiciar a formação e capacitação de estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal e que estejam em situação de vulnerabilidade ou sejam oriundos de famílias de baixa renda, ofertando-lhes qualificação elevada em instituições de ensino e centros de pesquisa no exterior, a título de intercâmbio educacional;

II - atrair para o Brasil jovens talentos e estudantes estrangeiros de elevada qualificação, em áreas de conhecimento definidas como prioritárias;

III – custear passagens aéreas, hospedagem e alimentação de estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal que necessitem representar seus estados ou o país em eventos externos nas áreas científicas, política, educacional, cultural e esportiva;

IV - apoiar financeiramente projetos na área socioambiental ou de empreendedorismo social propostos por estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal;



V - financiar pesquisas de relevante impacto social realizado por estudantes do ensino médio da rede pública estadual e federal.

VI - promover, por meio da concessão de bolsas de estudos, a formação de estudantes brasileiros do ensino médio no exterior, conferindo-lhes a oportunidade de novas experiências educacionais e profissionais voltadas para a qualidade, o empreendedorismo, a competitividade e a inovação em áreas prioritárias e estratégicas para o Brasil;

VII - ampliar a participação e a mobilidade internacional de estudantes brasileiros do ensino médio para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, estudos, treinamentos e capacitação em instituições de excelência no exterior;

VIII - criar oportunidade de cooperação entre grupos de pesquisa brasileiros e estrangeiros;

XI - contribuir para o processo de internacionalização das instituições de ensino médio do Brasil;

X – outras prioridades definidas em regulamento através de ato administrativo próprio do órgão competente do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As ações empreendidas no âmbito do PIEM serão complementares às atividades de cooperação internacional e de concessão de bolsas no exterior desenvolvidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º As bolsas do PIEM serão ofertadas via edital de Seleção, cuja quantidade, valor, periodicidade, operacionalização e critérios para elegibilidade e preferência serão definidos em regulamento.

Art 4º Para a execução do PIEM poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com entidades privadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputada NELY AQUINO

Presidente

